

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.920 RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar, com requerimento de tutela de urgência, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos autos da Suspensão de Segurança nº 0812342-70.2026.8.20.0000.

Segundo a requerente, a controvérsia tem origem em ação civil pública ajuizada para questionar disposições do Edital nº 001-2026/PMRN, referente a concurso público destinado ao provimento de cargos nos Quadros de Praças da Saúde e de Praças Músicos da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. A ação questionou, em síntese (eDOC 1, p. 2):

“(a) a supressão das cotas para indígenas e quilombolas após o encerramento das inscrições, configurando venire contra factum proprium e violação à vedação ao retrocesso social; (b) a redução da cota para pessoas pretas e pardas de 30% para 20% após o encerramento das inscrições e (c) a exclusão absoluta de pessoas com deficiência de todo o certame, ante a proibição

SL 1920 MC / RN

expressa contida no item 2.2 do Edital do certame, sem qualquer avaliação individualizada de compatibilidade funcional, em frontal contradição com a jurisprudência consolidada do STF na ADI 7401 e no ARE 1.569.206 AgR”.

Narra a Defensoria Pública que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, em **09 de junho**, deferiu tutela de urgência, determinando (eDOC 1, p. 3):

“aos réus, Estado do Rio Grande do Norte e IDECAN, a suspensão imediata da realização das provas objetivas agendadas para o dia 14 de junho de 2026, bem como o andamento do cronograma do Edital nº 001-2026/PMRN, até ulterior deliberação ou cumprimento integral das ordens abaixo: a) Retificação do Edital nº 001-2026/PMRN no prazo de até 10 (dez) dias, para que passe a conter: — A suspensão dos efeitos da Retificação nº 05/2026 e restabelecer integralmente a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, nos moldes em que constava na Retificação nº 04/2026; — Afastem a eficácia do item 2.2 do edital normativo para garantir a participação de pessoas com deficiência (PcD), assegurando a reserva mínima legal de 10% (dez por cento) das vagas gerais por cargo, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 754/2024, condicionando a aferição de compatibilidade funcional a uma avaliação biopsicossocial individualizada posterior por junta médica/multiprofissional, permitida e regulamentada a realização de TAF adaptado; — Inclua expressamente o direito à isenção da taxa de inscrição para pessoas com deficiência, em estrita observância às Leis Estaduais nº 11.658/2023 e nº 11.122/2022; b) Reabrir o prazo de inscrições por período não inferior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital retificado, garantindo ampla divulgação oficial e tempo hábil para que os candidatos PcD requeiram a respectiva isenção da taxa e os grupos étnicoraciais possam se inscrever

regularmente, promovendo a readequação proporcional de todo o cronograma subsequente. Fixo, desde já, multa diária cominatória para a hipótese de descumprimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa das autoridades recalcitrantes.”

Contra essa decisão foram interpostos agravos de instrumento pelo Ministério Público estadual e pelo Estado do Rio Grande do Norte. Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo teriam sido indeferidos, **em 12 de junho**, por Desembargadora do Tribunal de Justiça local, permanecendo eficaz a decisão proferida em primeiro grau.

Ainda no dia 12 de junho, o Estado do Rio Grande do Norte formulou pedido de suspensão de segurança perante a Presidência do Tribunal de Justiça estadual. **No mesmo dia**, o Presidente da Corte deferiu o requerimento e suspendeu os efeitos da decisão proferida na ação civil pública, autorizando o prosseguimento do concurso e a realização das provas previstas para o dia 14 de junho de 2026.

A requerente sustenta que a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça teria sido proferida após manifestação da relatora dos agravos de instrumento acerca da matéria, circunstância que, em seu entendimento, deslocaria a competência para apreciação de eventual pedido de suspensão ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que o ato impugnado deixou de observar precedentes desta Corte relacionados à participação de pessoas com deficiência em concursos públicos para cargos vinculados a corporações militares.

Afirma também a ocorrência de grave lesão à ordem pública e de risco de dano ao erário, bem como a violação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e a possibilidade de prejuízos aos candidatos em decorrência da instabilidade jurídica ocasionada pelas sucessivas decisões proferidas no caso.

Ao final, requer, em caráter liminar e definitivo, a suspensão dos

SL 1920 MC / RN

efeitos da decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 0812342-70.2026.8.20.0000, com o restabelecimento da eficácia das decisões que mantiveram a tutela de urgência concedida na ação civil pública de origem.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que, embora existam precedentes desta Corte que negam à Defensoria Pública legitimidade para requerer suspensão de liminar em defesa de seus assistidos — reconhecendo-a apenas para impedir decisões que violassem suas prerrogativas institucionais —, este Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, tem admitido a legitimidade ativa da Defensoria Pública para formular pedido de suspensão de liminar ou de segurança, desde que o interesse público tutelado esteja vinculado ao exercício de suas competências constitucionais e à proteção de grupos socialmente vulneráveis. Nessa linha de consideração, destaca-se o seguinte trecho do elucidativo voto proferido pelo e. Min. Luís Roberto Barroso no julgamento da STP 1.007-MC-Ref, Plenário, DJe de 19.08.2024:

"2. Ainda que o dispositivo mencione expressamente o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada, considero que a Defensoria Pública é parte legítima para requerer a suspensão da decisão, nos casos em que o interesse público defendido esteja ligado ao exercício de suas competências constitucionais. **Seguindo essa lógica, sua atuação nas medidas de contracautela é legítima em duas hipóteses: (i) na defesa de interesse institucional próprio; e (ii) na tutela dos necessitados, na qualidade de *custus vunerabilis*, de forma coerente com sua competência para “a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”** (art. 134, *caput*, da Constituição).

3. Quanto à segunda hipótese, apesar de haver decisão desta Corte que, com base em interpretação gramatical do art.

4º da Lei nº 8.437/1992, deixou de reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública, revisitei a questão ao admitir a atuação da instituição como *custus vulneabilis* na SL 1.696 (sob minha relatoria, j. em 30.12.2023). De fato, **o dispositivo em questão deve receber interpretação que preserve a legitimidade da Defensoria Pública para requerer a suspensão de decisões judiciais na defesa de grupos socialmente vulneráveis.** Essa leitura é coerente com o perfil constitucional que a Emenda Constitucional nº 80/2014 atribuiu à instituição, além de ser mais favorável à efetividade de direitos fundamentais dos necessitados."(grifei).

Portanto, compreendo que a Defensoria Pública é parte legítima para formular pedido de suspensão, especialmente quando houver convergência entre o interesse público primário e a proteção dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

A controvérsia apresenta plausibilidade jurídica suficiente para justificar a atuação cautelar desta Corte. Isso porque a requerente sustenta que a decisão impugnada foi proferida após pronunciamentos da relatora dos agravos de instrumento interpostos contra a tutela concedida na ação civil pública de origem, circunstância que, em tese, pode suscitar dúvida relevante quanto à competência da Presidência do Tribunal de Justiça para apreciar o pedido de contracautela. Assim, em juízo de cognição sumária, a atuação da Presidência do Tribunal de Justiça revela aparente afronta às regras de competência que disciplinam o regime da contracautela, circunstância que, por si só, autoriza a adoção da medida de urgência.

Soma-se a isso o fato de que a controvérsia envolve a possível incompatibilidade de disposições do edital com precedentes desta Suprema Corte (ADI 7401, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 08.06.2026; ARE 1569206, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.05.2026) relativos à participação de pessoas com deficiência em concursos públicos para cargos vinculados a corporações militares. A realização das provas

SL 1920 MC / RN

antes da definição dessa questão pode acarretar a consolidação de situação cuja reversão futura se mostre significativamente mais onerosa para a Administração Pública e para os próprios candidatos.

Ademais, a realização das provas objetivas em data iminente tem aptidão para consolidar situação de difícil reversão, na medida em que eventual reconhecimento posterior da invalidade das regras questionadas poderá ensejar a repetição de etapas do concurso, com repercussões administrativas, financeiras e jurídicas relevantes para a Administração Pública e para os candidatos envolvidos. Desse modo, a necessidade de evitar a realização de etapas do certame que possam vir a ser posteriormente invalidadas, com relevantes impactos para a Administração Pública e para os candidatos, justifica o deferimento da medida de urgência.

Cumprir registrar que o concurso já se encontrava suspenso por força de tutela de urgência deferida em 09.6.2026 pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, decisão posteriormente mantida pela relatora dos agravos de instrumento interpostos contra esse pronunciamento. A alteração do quadro processual somente ocorreu em 12.06.2026, em razão da decisão proferida no âmbito do pedido de suspensão de segurança. Assim, a medida ora deferida tem por finalidade preservar o estado processual anteriormente estabelecido pelas decisões judiciais que determinaram a paralisação do certame.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de exame mais aprofundado da matéria, **defiro o pedido liminar**, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, para para suspender os efeitos da decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 0812342-70.2026.8.20.0000. Em consequência, **mantenho a suspensão das provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 001-2026/PMRN, designadas para o dia 14 de junho de 2026.**

Determino a imediata comunicação desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, ao Comando-Geral da Polícia

SL 1920 MC / RN

Militar do Estado e à banca organizadora do certame, para imediato cumprimento.

Intimem-se a parte autora da demanda de origem e o Procurador-Geral da República, para que se manifestem sobre o pedido em prazos sucessivos de 72 horas, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2026.

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Documento assinado digitalmente